



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4765, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE - OFÍCIO SEAP-SE Nº 61 SOBRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Nº 0279874-96.2010.8.19.0001.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-22/007.308/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista se tratar de matéria relativa ao esgotamento sanitário em localidade da Área de Planejamento 5 (AP-5) do Município do Rio de Janeiro, cuja regulação não é exercida pela AGENERSA.

Art. 2º. Determinar que a SECEX encaminhe cópia do inteiro teor dos autos à Rio-Águas, para que aquele órgão proceda no que entender cabível.

Art. 3º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

cada no DOERJ de 14/12/2023 (65228804), cujo objeto consiste na Comissão Responsável pela Gestão e Fiscalização do Contrato 026/2023 (65737660), celebrado entre a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ e a empresa Elevadores Alpha Eireli, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em projetos eletromecânicos, para retrofit com modernização e atualização tecnológicas dos 2 elevadores (sociais) no edifício da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ.

Art. 2º - Designar o servidor Geraldo Luis Oliveira do Vale, Id. Funcional nº 2868801-5, em substituição ao servidor Lucas Reis, Id. Funcional nº 5124166-8, com atribuição restrita na fiscalização.

Art. 3º - A Comissão de que trata a presente Portaria passa a vigorar com a seguinte composição:

GESTOR:

Sérgio Barreira da Fonseca, ID Funcional nº 2850377-5

FISCALIZAÇÃO:

Edilane Rose Pereira de Alcantara Souza, ID Funcional nº 564534-4

Geraldo Luis Oliveira do Vale, Id. Funcional nº 2868801-5

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOERJ com efeitos a contar de 08/07/2024, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2024

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA

Direitor Presidente

Id: 2592268

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE**PORTARIA EMOP Nº 1.295 DE 06 DE SETEMBRO DE 2024**

**DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A
COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E
FISCALIZAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIO-
NA**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP-RJ**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- o estabelecido nos Artigos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP-RJ; e

- a indicação da Diretoria de Manutenção constante no despacho doc. SEI-82624125, processo nº SEI-330003/000635/2024.

RESOLVE:

Art.1º - Designar, os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão responsável pela Gestão e Fiscalização do Contrato 0022/2024 (índice 82536185), tendo por objeto a execução de serviços de engenharia, visando reforma geral, do prédio localizado na Rua Buenos Aires, nº 309 - Centro -, no Município do Rio de Janeiro.

GESTOR DO CONTRATO:

Lucas Barcelos da Silva, ID. Funcional nº 5128170-8.

FISCALIZAÇÃO:

Leandro de Jesus Lopes de Souza, ID. Funcional nº 5136711-4;

Geraldo Luis Oliveira do Vale, ID. Funcional nº 2868801-5.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no D.O., com efeitos a contar da data da publicação do contrato supramencionado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2024

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA

Direitor-Presidente

Id: 2592109

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**ATO DO PRESIDENTE**

DE 02.09.2024

EXONERA, com validade a contar de 02 de setembro 2024, **MÔNICA ANTUNES PEREIRA**, ID Funcional nº 5133872-6, do cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Assessoria Técnica Jurídica, da Presidência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330002/015538/2024.

Id: 2592201

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**DESPACHO DO PRESIDENTE**

DE 05.09.2024

PROCESSO Nº SEI-330032/006481/2023 - Considerando o Relatório apresentado pela Vice-Presidência (índice 82325491), bem como o Relatório da Assessoria de Controle Interno (índice 82398461), que opina pela conclusão do processo de prestação de contas em razão do não fornecimento do material objeto do Convênio, **ENCERRO** a presente prestação de contas, com base nas informações da Vice-Presidência e Assessoria de Controle Interno, setores técnicos responsáveis para avaliar o procedimento de prestação de contas relativa ao Convênio nº 022/2023, firmado entre esta Fundação DER/RJ e o Município de Armação dos Búzios/RJ.

Id: 2592319

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**DESPACHO DO PRESIDENTE**

DE 03.09.2024

PROCESSO Nº SEI-330002/000603/2024 - RECONHEÇO a dívida em favor da ex-servidora Iara Soares da Silva Marins, ID Funcional 2844964-9, no valor de R\$ 344.550,36 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a conversão em pecúnia de 15 (quinze) meses de Licença-Prêmio não gozadas, referentes aos períodos de 19/08/1997 a 17/08/2002, 18/08/2002 a 16/08/2007, 17/08/2007 a 15/08/2012, 16/08/2012 a 14/08/2017 e de 15/08/2017 a 13/08/2022, além da conversão em pecúnia de 04 (quatro) meses de férias não gozadas, referentes aos períodos de 2007, 2008, 2018 e de 2021, relativa a Despesas de Exercícios Anteriores - DEA. Com base no Decreto Estadual nº 48.244/2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91/2023 e Parecer da Assessoria Jurídica (índice 81952004).

Id: 2592321

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATOS DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4759 DE 28 DE AGOSTO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA
EMERGENCIAL - PROJETO DE ADUTORA DE
ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS -
RASA - EMBARGOS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.117/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando o Artigo 4º da Deliberação embargada;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2592120

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4760 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. CONTROLE
DE QUALIDADE DE ÁGUA. DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A
QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HU-
MANO. DECRETO FEDERAL Nº 5.440/2005.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.27/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu satisfatoriamente as determinações previstas no Decreto Federal nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

Id: 2592121

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4761 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA. DI-
VULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMI-
DOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA
CONSUMO HUMANO. DECRETO FEDERAL Nº
5.440/2005.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.26/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu satisfatoriamente as determinações previstas no Decreto Federal nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

Id: 2592122

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4762 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA IGUÁ - ENQUADRAMEN-
TO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS A QUALQUER
CULTO (RECURSO EM FACE DA DELIBERA-
ÇÃO AGENERSA Nº 4700).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003214/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o presente Recurso Administrativo, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a Deliberação ora Recorrida; referendando a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023; declarando a inexistência de evento enajenador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, ora recorrente, pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como "entidades sem fins lucrativos", isto é, na categoria tarifária pública, e, por fim, determinando à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, Item 4, do seu art. 69, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4671 de 31 de janeiro de 2024.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

Id: 2592123

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4763 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE - ELEVATÓRIA PARQUE DOS PATINS,
PRÓXIMA A COLÔNIA DE PESCADORES Z-
13.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.47/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data do recebimento do processo enviado pela Fundação Rio Águas para condução por parte desta Agência Reguladora, a saber, 21/01/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3, inciso I, II, IV, VI, IX e XI do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE com o usuário e com a AGENERSA); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX oficie informando à Fundação Rio Águas sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

Id: 2592124

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4764 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006926 REGIS-
TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.129/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 06/02/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2592125

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4765 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE. OFÍCIO SEAP-SE Nº 61 SOBRE A
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 027/98/4-
96.2010.8.19.0001.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.308/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista se tratar de matéria relativa ao esgotamento sanitário em localidade da Área de Planejamento 5 (AP-5) do Município do Rio de Janeiro, cuja regulação não é exercida pela AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do inteiro teor dos autos à Rio-Águas, para que aquele órgão proceda no que entender cabível.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592128

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4766 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CEDAE. DENÚNCIA DE DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA EUGÊNIO MACEDO. BARRA DA TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.346/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista a inexistência de elementos fáticos que comprovem a narrativa inicial sobre o despejo irregular de esgoto no canal de águas pluviais, oriundo da Estação Elevatória Eugênio Macedo, na Barra da Tijuca, nesta capital.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592127

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4767 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CEDAE. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS. LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000033/2021, por unanimidade,

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/09/24
Custo GLP Res.		13.2350
Custo GLP Ind.		13.2350
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		
Residencial	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite RS / m³
	faixa única - (R\$/Kg)	18.1431
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	17.7928

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592132

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4772 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/006489/2024, por unanimidade,

Secretaria de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

ATO DA SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

RESOLUÇÃO SEJUES Nº 64 DE 05 DE SETEMBRO DE 2024

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública; e

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, como também, na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, encaminhando aos usuários a Declaração de Quitação Anual de Débitos, referente ao Ano Base 2020 / Ano Comprovação 2021.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592128

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4768 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017003362.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.167/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592129

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4769 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01 - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 01 - EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003027/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/09/2024, na Concessionária CEG RIO, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/09/24
Custo GLP Res.		13.23499
Custo GLP Ind.		13.23499
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		
Residencial	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite RS / m³
	faixa única - (R\$/Kg)	16.5900
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	16.3284

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2592133

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual, de modo a permitir ao gestor com as informações necessárias, a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Ficar sob a responsabilidade da SEJUES pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

PROCESSO Nº SEI-E-22/007.308/2019

Data de autuação: 17/04/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: Ofício SEAP-SE nº 61 sobre a Ação Civil Pública nº 0279874-96.2010.8.19.0001.

Sessão Regulatória: 28/08/2024

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do recebimento do Ofício SEAP-SE nº 61/2019 (fl. 04 – [17227709](#)), em que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária encaminha cópias de expedientes por ela recebidos da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, dando conta da decisão judicial alcançada em sede da Ação Civil Pública nº 0279874-96.2010.8.19.0001, em que se apurou o suposto lançamento *in natura* do esgoto proveniente do Complexo Penitenciário de Gericinó no Rio Cabral.

2. Nessa esteira, às fls. 05/47 do Doc [17227709](#), constam cópias do Ofício SECCG nº 270/2019; da petição inicial da Ação Civil Pública; da intimação eletrônica encaminhada à Procuradoria Geral do Estado; e da decisão alcançada no Agravo de Instrumento nº 0054681-95.2012.8.19.0000.

3. Dessa forma, instaurado o presente processo, encaminhou-se o Ofício Of.AGENERSA/PRESI nº 347/2019 (fl. 49 – [17227709](#)), solicitando a manifestação da CEDAE. Ocorre que, como argumentado pela Companhia no Ofício CEDAE ACP-DP nº 244/2019 (fl. 51 – [17227709](#)), notou-se que os documentos encaminhados pela SEAP estavam incompletos, pelo que se fizera necessário a sua complementação.

4. À luz disso, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária enviou o Ofício SEAP-SE nº 74/2019 (fl. 53 – [17227709](#)), com a integralidade do Processo Administrativo nº E21/112.10/2019 (fls. 53/102 – [17227709](#) e [17227707](#)), que tratou do recebimento dos documentos da Ação Civil Pública naquele órgão.

5. Realiza a juntada, oportunizou-se a manifestação da CEDAE pelo Ofício Of.AGENERSA/PRESI nº 403/2019 (fl. 104 – [17227707](#)), a qual fora apresentada pelo Ofício CEDAE ACP-DP nº 332/2019 (fls. 116/119 – [17227707](#)), em que a Companhia argumentou a não atribuição da AGENERSA no presente caso, visto se tratar de situação que versa sobre o esgoto sanitário no bairro de Gericinó, incluído na Área de Planejamento 5 (AP-5) do município do Rio de Janeiro, sem que, sequer, seja a CEDAE a empresa concessionária do serviço público em questão, que está, desde 2012, sob responsabilidade da empresa ZONA OESTE MAIS SANEAMENTO, cuja regulação é exercida pela Fundação Rio Águas.

6. Ademais, mencionou a CEDAE que, em atenção à obrigação de fazer contida na sentença da Ação Civil Pública, sua equipe técnica já teria realizado um levantamento *in*

loco para poder elaborar um projeto de estrutura dos sistemas de esgotamento sanitário no Complexo Prisional. Dessarte, requereu o arquivamento deste processo.

7. Na sequência, juntou cópia da Ata de Reunião nº 04161901, realizada para tratar do projeto a ser elaborado; e de ofícios enviados pela CEDAE à SEAP, para tratar do levantamento *in loco* no Complexo Penitenciário (fls. 120/135 – [17227707](#) e [17227702](#)).

8. Nesse ínterim, juntou-se o Ofício CEDAE ADPR 39 nº 411/2019 (fls. 138/139 – [17227702](#)), em que a Companhia reforça os argumentos apresentados em sua correspondência anterior, no sentido de que não é a prestadora de serviço na região citada na Ação Civil Pública.

9. Instada a se manifestar, a Câmara de Resíduos Sólidos (“CARES”) apresentou o Parecer nº 101/2019 (fls. 141/142 – [17227702](#)), em que coaduna com o argumento apresentado pela CEDAE, tendo em vista que o serviço de esgotamento sanitário na região objeto deste regulatório é prestado por concessionária não regulada pela AGENERSA.

10. Em prosseguimento, a Procuradoria Geral da AGENERSA apresentou o Parecer MTP nº 050/2019 (fls. 145/148 – [17227702](#)), discorrendo sobre os motivos que levaram a instauração do presente processo e a impossibilidade da atuação regulatória da AGENERSA no caso, dado que o serviço de esgotamento sanitário na Área de Planejamento 5 (AP-5) é prestado por empresa cuja regulação é exercida pela Fundação Rio Águas.

11. Nesse contexto, o processo foi enviado à Câmara de Saneamento (“CASAN”), que corroborou com o entendimento técnico da CARES (fl. 150 – [17227702](#)) e se juntou cópia do Acórdão alcançado na apelação interposta nos autos da Ação Civil Pública (fls. 151/174 – [17227702](#)).

12. Da análise dessa decisão, o órgão jurídico da AGENERSA opinou pela manutenção de seu posicionamento anterior, ratificando-o (fls. 178/179 – [17227702](#)).

13. Concedido prazo para a apresentação de razões finais, a CEDAE encaminhou o Ofício CEDAE ADPR-37 nº 480/2020 (fls. 183/187 – [17227702](#)), em que, resumidamente, reitera seus argumentos anteriores de que a AGENERSA não teria atribuição para regular o serviço de esgotamento sanitário na região, requerendo, assim, o encerramento do presente regulatório.

14. Finalmente, tendo em vista a decisão alcançada no bojo da 28ª Reunião Interna do Conselho Diretor de 2021, os autos foram redistribuídos à minha relatoria ([29378413](#)).

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº SEI-E-22/007.308/2019

Data de autuação: 17/04/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: Ofício SEAP-SE nº 61 sobre a Ação Civil Pública nº 0279874-96.2010.8.19.0001.

Sessão Regulatória: 28/08/2024

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do recebimento do Ofício SEAP-SE nº 61/2019 (fl. 04 – [17227709](#)), em que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária encaminhou cópias de expedientes por ela recebidos da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, dando conta da decisão judicial alcançada em sede da Ação Civil Pública nº 0279874-96.2010.8.19.0001, em que se apurou o suposto lançamento *in natura* do esgoto proveniente do Complexo Penitenciário de Gericinó no Rio Cabral.

2. Nessa esteira, com a finalidade de contextualizar o objeto desses autos, frisa-se que este regulatório teve início diante de decisão judicial que determinava à CEDAE, em conjunto com o Estado e o Município do Rio de Janeiro, a recomposição dos danos ambientais causados e a implementação e conclusão das obras e serviços necessários à coleta e ao adequado tratamento do esgoto sanitário gerado no Complexo Penitenciário de Gericinó, que, segundo a ação proposta pelo Ministério Público, despejaria o esgoto de todas as unidades prisionais diretamente no Rio Cabral, sem qualquer tratamento.

3. Dessarte, tem-se que o feito foi devidamente instruído com manifestações da CEDAE, da Câmara de Resíduos Sólidos (“CARES”), à época com atribuição para atuar neste processo, da Câmara de Saneamento (“CASAN”) e da Procuradoria Geral da AGENERSA, vez em que, em uníssono, todos os órgãos reconheceram que, inobstante a Ação Civil tenha sido proposta em face da Companhia Estadual, por força da assinatura do Contrato de Concessão nº 001/2012, firmado pela Prefeitura Cidade do Rio de Janeiro, o serviço de esgotamento sanitário da Área de Planejamento 5 (AP-5), o que inclui o bairro de Gericinó, é de competência da Concessionária Zona Oeste Mais Saneamento, não regulada pela AGENERSA.

4. Sob esta perspectiva, embora se reconheça a gravidade da situação noticiada, não se pode perder de vista os limites legalmente traçados para a atuação da AGENERSA, que, entre outras coisas, exerce o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos na área de esgotamento sanitário, quando o Estado do Rio de Janeiro figura como Poder Concedente ou Permitente, ou quando da existência de convênios com os entes da administração pública direta ou indireta, conforme dispõe o artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.556/2005 e o artigo 10 do Decreto Estadual nº 38.618/2005, o que não é o caso deste processo.

5. Na realidade, desde o ano de 2007, por força do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações assinado pela CEDAE, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio, a Companhia não atua na localidade e o serviço foi concedido, em 2012, à empresa delegatária privada, cuja regulação é exercida pela Fundação Rio Águas.

6. Nesse ponto, é preciso destacar que a decisão judicial alcançada nos autos da Ação Civil Pública se aplica somente as partes do processo, pelo que não nos cabe intervir em seu cumprimento.

7. Logo, tendo em mente que **(i)** a atividade de fiscalização desta Agência deve se atentar aos limites legalmente impostos, com vistas a atender ao princípio da legalidade que vincula toda a Administração Pública; **(ii)** que o serviço em questão é prestado por empresa não regulada pela AGENERSA, não podendo se imputar qualquer responsabilidade à CEDAE; e **(iii)** inexistem medidas a serem tomadas, bem como pendências a serem cumpridas, resta apenas o encerramento e arquivamento dos autos.

8. Assim, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista se tratar de matéria relativa ao esgotamento sanitário em localidade da Área de Planejamento 5 (AP-5) do Município do Rio de Janeiro, cuja regulação não é exercida pela AGENERSA;

II. Determinar que a SECEX encaminhe cópia do inteiro teor dos autos à Rio-Águas, para que aquele órgão proceda no que entender cabível; e

III. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator